



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2001935-70.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante SEBASTIAO LAMBERT FILHO, é embargado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.171

Emb. de Declaração nº 2001935-70.2025.8.26.0000/50000

Embargante: SEBASTIÃO LAMBERT FILHO

Embargado: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Comarca: JUNDIAÍ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição – Inexistência – Ausência dos pressupostos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Caráter infringente da postulação- Recurso rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 24/28, que negou provimento ao agravo de instrumento do exequente, ora embargante.

Alega o embargante contradição no v. acórdão, na medida em que o arbitramento de honorários advocatícios pressupõe à situação de resistência da parte contrária, o que não ocorreu no caso.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Sem razão o embargante, ante o nítido objetivo de conferir aos embargos efeito infringente, com o intuito de rediscutir a causa para obter a alteração da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na espécie, inexistente a contradição apontada.

O v. acórdão de forma clara assentou que o arbitramento de honorários advocatícios está vinculado ao princípio da causalidade e não há amparo legal para afastar a condenação em caso de concordância dos cálculos apresentados na impugnação ou ausência de má-fé.

Em verdade, pretende o embargante a reapreciação do mérito do recurso, sendo que os embargos de declaração se prestam para eliminar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material existente na decisão, o que não se verifica no caso, afigurando-se inadequados, portanto, ao pleito de mudança ou reexame da matéria.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

RENATO DELBIANCO
Relator